



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000886-06.2014.815.0231**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

**Apelante** : Município de Itapororoca, representado por seu Procurador, o Bel. Brunno Kléberson de Siqueira Ferreira

**Apelada** : Benedita Júlia dos Santos Silva

**Advogada** : Ana Cristina Madruga Estrela (OAB/PB 13.268)

**APELAÇÃO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO E 13º NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SÚPLICA PELA REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO.**

Por ocasião do julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da

Lei n. 11.960/2009, quando do julgamento das ADIs n. 4.357-DF e 4.425- DF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**.

## **RELATÓRIO**

**Benedita Júlia dos Santos Silva** propôs Ação de Cobrança contra o **Município de Itapororoca**, objetivando o recebimento do valor correspondente ao salário do mês de dezembro/2012 e à gratificação natalina do mesmo ano.

Para tanto, asseverou que malgrado exerça o cargo efetivo de agente administrativa desde setembro/1986, o promovido não teria solvido as verbas acima explicitadas.

Após a regular tramitação do feito, o Magistrado julgou procedente o pedido, condenando a edilidade ao pagamento das parcelas remuneratórias almejadas, atualizadas monetariamente pelo IPCA, a contar do inadimplemento, e acrescidas de juros moratórios aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do devedor (fls. 24/25).

Irresignado, o Município interpôs apelação, pugnando pela aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei n 11.960/2009. (fls. 29/33).

Contrarrazões ofertadas às fls. 37/41, suplicando pela manutenção do julgado.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de manifestação ministerial obrigatória (fls. 47/49).

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

No tocante à aplicabilidade do art. 1<sup>a</sup>-F da Lei 9.494/97, algumas considerações devem ser feitas.

Inicialmente, a Corte Especial do STJ firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1<sup>o</sup>-F da Lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5<sup>o</sup> da Lei 11.960/09.

Posteriormente, em julgamento de recurso repetitivo concluído em outubro de 2011, a Corte Especial do STJ consolidou tal entendimento ao declarar que o artigo 1<sup>o</sup>-F da Lei 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. **Entretanto, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5<sup>o</sup> da Lei 11.960/09.**

Referida decisão do Pretório Excelso, alterou a jurisprudência do STJ e, **em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu em sede de recurso repetitivo**, por unanimidade de votos, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública **de natureza não tributária, como a dos presentes autos, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1<sup>o</sup>-F da Lei**

9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIS 4.357/DF E 4.425/DF). RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

**1. No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, esta Corte firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425- DF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014)**

A jurisprudência do STJ, ainda, considera que a correção monetária e os juros de mora, como consequências legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na corte de origem. Por isso, não ocorre reforma para pior.

“(…) Inexiste *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1453557/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, para manter a sentença em todos os seus termos.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relator), o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de julho de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**

